



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.008167/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.668 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Sempre que o recurso for interposto em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Li o Relatório a quo, compulsei com os autos, e tendo corroborado seus termos, com grifos de minha autoria, abaixo o reproduzo:

*“Trata-se de Auto de Infração de **Obrigação Principal** - AIOP nº: 37.001.236-4, emitido contra o Município de Antonio Carlos-Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 34.641,67 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), consolidado em 12/12/2008, referente à **retenção de 11%** calculada sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas, relativas a diversos serviços contratados mediante cessão de mão de obra e empreitada pela Prefeitura Municipal, alusivo ao período de 01/2003 a 12/2007.*

Os fatos geradores objeto deste lançamento, retenção de 11 %, foram catalogados nos seguintes levantamentos:

RCA - Construtora de Angelo Ltda.;

RCM - Escola de Futebol Craque Mirim Ltda.;

RFB - Fundação Broermg de Ensino Pesquisa e extensão;

RUD - Fundação Universidade do Estado de SC - UDESC.

Esclarece que as bases de cálculo, serviços prestados, número da nota fiscal e número do empenho efetuado na conta de despesa, estão relacionados, mês a mês, no Relatório de Lançamentos -RL.

*Os documentos examinados que serviram de base para o lançamento foram: **os contratos de prestação de serviços** (em anexo), notas fiscais de serviços, notas de empenho e relação de liquidações emitidas.*

*Os serviços contratados pela Prefeitura com relação à empresa RCA, no período de 08/2006 a 11/2006, **foram prestados mediante empreitada de mão de obra.** com o fim específico de reforma e ampliação do terminal rodoviário do Município de Antonio Carlos, conforme contrato e termos aditivos;*

E os serviços contratados pela Prefeitura com as empresas RFB, RCM, RUD, ident "4os às fls. 2, foram **com cessão de mão de obra**, visto terem sido contratados para a prestação de serviços ligados à atividade de treinamento e ensino, conforme discriminado nos relatórios fiscais, tendo sido prestados em locais cedidos pela contratante e de natureza contínua, isto é, de necessidade permanente da contratante, ligados a uma das atividades de competência do município: "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (inciso V do artigo 11 da Lei Orgânica do Município).*

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 22/12/2008, o Autuado impetrou defesa tempestiva em 21/01/2009, com as seguintes alegações, em síntese:

a prescrição quinquenal para as ocorrências anteriores a 22 de dezembro de 2003, nos moldes da Súmula Vinculante n.8 do Supremo Tribunal Federal;

que os serviços prestados pelas empresas relacionadas nesta autuação não podem ser caracterizados como cessão de mão de obra, ou terceirização de serviços, pois a terceirização pressupõe a contratação de empresa para a disponibilização de profissionais para prestarem

serviços a terceiro, sob comando total desta, restando à empresa cedente apenas a responsabilidade pelo pagamento de salários e encargos;

*-reitera que para haver cessão de mão de obra como descrito na Lei, é preciso que os empregados "cedidos" **fiquem necessariamente submetidos ao comando da empresa contratante**, o que não ocorreu em nenhum dos casos citados nesta autuação.*

- Requer, por fim, o cancelamento da”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 148, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília – DF - DRJ/BSB, em 29 de junho de 2010, exarou o Acórdão nº 03.37-748, não concedendo provimento..

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.157.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Datado de **25/08/2010**, às fls156, colacionaram-se despacho dando conta de que na referida data fora juntado Aviso de Recebimento- AR, que, por impossível, sequer teria sido entregue, *verbis*:

“ Florianópolis 25 de Agosto de 2010

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

*Nesta data, juntei ao presente processo O Aviso de Recebimento
nº AR 720027148 RL **Recebido em 28/08/2010.**”*

Na mesma fl.156, o Aviso de Recebimento – AR tem o carimbo dos Correios com data de 20/08/2010. Entretanto, no registro escrito à mão pelo recebedor, Entretanto, no registro escrito à mão pelo recebedor, rasura grosseira adulterou o número 20 para 28 (0 > 8). Busca no sítio dos Correios informa que o nº AR720027148RL é inválido. Com efeito, no despacho de fls.168, consta que o contribuinte acima identificado apresentou recurso voluntário intempestivo.

Às fls.157, a Recorrente protocolizou Recurso Voluntário em 22/09/2010. Recebida a intimação do Acórdão em 20/08/2010, sexta-feira, fez precluso o Recurso em 21/09/2010. Assim, corroborando o sobredito despacho, declaro intempestivo o Recurso. Portanto, dele não tomo conhecimento.

Desse modo, corroborando o sobredito despacho, declaro intempestivo o Recurso. Portanto, dele não tomo conhecimento

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso por INTEMPESTIVO

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.